



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Intervenção Estado. Comércio. Isonomia. Equilíbrio. Desburocratização. Espécie Legislativa: Inadequada. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade se alterada a espécie.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei COMPLEMENTAR, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 1/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria encaminhada em forma de Projeto de Lei Complementar visa estabelecer diretrizes para aplicação de Direitos de Liberdade Econômica, Simplificação e Desburocratização de procedimentos no âmbito da União com vistas a facilitar o exercício de atividades econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

O Inciso V e o § 1º do Artigo 170 da Constituição Federal assim estabelecem:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência;

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Este mesmo diploma legal em seu Artigo 174 preconiza:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Por sua vez a Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, veio para regular os dispositivos acima citados instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelecendo garantias de livre mercado; alterando as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revogando a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; entre outras providências.

DO MÉRITO:

Como exposto a pretensão da matéria é estabelecer diretrizes para a aplicação, no âmbito do Município, de direitos de liberdade econômica,

O Projeto tem por base referencial e segue simetricamente a legislação federal que regulamentou dispositivos constitucionais.

Trata-se da Lei nº 13.874/19, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender.

Esta Legislação altera diversos dispositivos legais existentes para restringir a atuação do Estado sobre atividades econômicas, relações jurídicas e normas regulamentadoras de profissões, juntas comerciais, produção, relações de consumo e meio ambiente. Contudo, não se aplica a casos que envolvam segurança nacional, segurança pública ou sanitária e saúde pública.

As disposições gerais estabelecidas, os direitos de liberdade econômica e as garantias de livre iniciativa não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro, prevendo como a única exceção o arquivamento de documentos por meio de microfilme ou por meio digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Os princípios descritos no Projeto de Lei são os mesmos contidos no artigo 2º da Lei Federal e norteiam todo o regramento disposto e devem ser observados pelo agente público ao tratar com o particular, assegurando a liberdade no exercício de atividades econômicas. A Lei da Liberdade estabelece uma presunção de que o particular está agindo de boa-fé perante o Estado, de que é vulnerável perante o poder público e de que são verídicas as informações por ele prestadas.

A nova legislação busca também impedir eventuais abusos praticados pela Administração Pública ao exercer seu poder regulatório para diminuir a competitividade e a concorrência, redigindo, por exemplo, enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado, objetivando, igualmente, a celeridade e desburocratização dos órgãos públicos, ao vedar a exigência de certidões que não estejam previstas em lei.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei não vemos qualquer óbice, porém entendemos que a matéria, à nível Municipal não deve ser editada e muito menos tramitar por meio de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que exige um processo legislativo diferenciado e atípico e ainda um *quórum* qualificado ao qual a matéria não se presa, vejamos:

INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE DE PROPOSIÇÃO

Segundo o Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, são espécies de proposições que compõem o processo Legislativo:

“Art. 53. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

AV. Rio Grande do Sul 2243 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

IV - Leis Delegadas conforme delegação específica da Câmara Municipal;

V - Decretos Legislativos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

VI - Resoluções para regular matéria administrativa da própria Câmara.”

A Lei complementar é espécie normativa diferenciada que apresenta matéria distinta e processo legislativo próprio. Procurou o legislador constituinte estabelecer um procedimento mais severo à lei complementar que o ordinário e, com isso, tornar possível o resguardo de determinadas matérias de caráter infraconstitucional.

São, portanto, normas que por sua evidente importância poderiam ser inseridas na própria Constituição Federal, mas se assim o fossem, tornaria engessado o sistema pela dificuldade de proceder futuras alterações e se, por sua vez, seguisse o procedimento legislativo ordinário, seria passível de alterações volúveis e constantes.

Diferem-se as leis ordinárias e complementares nos aspectos formal e material.

Quanto ao aspecto material dá-se o fato de que apenas matéria expressamente prevista na Constituição Federal poder ser objeto de lei complementar, enquanto para a lei ordinária poderá ser objeto qualquer matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Pode-se atentar que a própria Constituição Federal prevê a regulamentação de determinada matéria por lei complementar, o fazendo de forma taxativa, e esta, em baila, não consta nesta listagem.

Enquanto será objeto de lei ordinária as matérias residuais.

No tocante ao aspecto formal, diz respeito ao *quórum* de votação.

A lei complementar para ser aprovada deverá apresentar *quórum* de maioria absolutaⁱ, enquanto a lei ordinária exige o *quórum* de maioria simples.

Para concluir, o próprio legislador federal não se utilizou da espécie LEI COMPLEMENTAR para regular a matéria e nem lhe exigiu *quórum* especializado o qual nos faz crer que a matéria deve ser redefinida em relação ao seu aspecto material, devendo ser retificada para PROJETO DE LEI e por sua vez ser tratada pelo rito ordinário e exigência de *quórum* de maioria simples para votação.

DO QUORUM:

Em sendo transformada para Projeto de Lei Ordinária e desfigurado o trâmite por Projeto de Lei Complementar, automaticamente a matéria deixa de exigir *quórum* qualificado de maioria absoluta e como pelo mérito não há exigência de *quórum* qualificado a mesma faz-se encaixar nas regras do parágrafo 4º, do artigo 52 da Lei Orgânica que prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis, desde que transformada em Projeto de Lei Ordinário.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 6 de junho de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR-52.113

ⁱ "Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."